Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2520/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9655/2015
PROTOCOLO	**:** 1595749
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** JOÃO MARIA LÓS
CARGO DO ORDENADOR	**:** PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.020/2015
PROCED. LICITATÓRIO	**:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	**:** 3GEN – CONSULTORIA EMPRESARIAL – LTDA.
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE INDICADORES ESTRATÉGICOS, METAS E PRIORIZAÇÃO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS A FIM DE CONCLUIR O PLANO ESTRATÉGICO 2015 – 2020 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR INICIAL	**:** R$ 62.802,77
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE INDICADORES ESTRATÉGICOS, METAS E PRIORIZAÇÃO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01.120/2014, formalizado pelo **Fundo especial para instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos juizados especiais cíveis e criminais** e **3GEN – Consultoria Empresarial – Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de consultoria visando à elaboração de indicadores estratégicos, metas e priorização de projetos estratégicos utilizando a Metodologia Balanced Scorecard (BSC), com valor contratual no montante de 62.802,77 (sessenta e dois mil oitocentos e dois reais e setenta e sete centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório na

modalidade de Inexigibilidade de licitação (1ª fase) e a formalização do contrato administrativo nº 01.020/2015 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular **DSG - G.MJMS – 1638/2016** (Peça nº 15).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE – 27108/2016** (Peça 17), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do contrato administrativo nº 01.020/2015 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – 3ª PRC – 2273/2017**(Peça 19), concluiu pela ***regularidade*** *e* ***legalidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	62.802,77
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	62.802,77
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	62.802,77
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	62.802,77

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo **Fundo especial para instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos juizados especiais cíveis e criminais** e **3GEN – Consultoria Empresarial – Ltda.**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo nº 01.020/2015, celebrado entre o **Fundo especial para instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos juizados especiais cíveis e criminais** e **3GEN – Consultoria Empresarial – Ltda.** e **3GEN – Consultoria Empresarial – Ltda.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal